



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 066/2025

Processo SEI nº 15.895/2025

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.584/2025**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária de 29 de abril de 2025, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei nº 14.584/2025 estabelece a obrigatoriedade de reserva de percentual de ingressos gratuitos em eventos realizados em espaços públicos para pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, sendo que os menores de idade e pessoas com deficiências que necessitem de acompanhante, ambos terão direito à concessão de ingressos.

Versando sobre a obrigatoriedade de reserva de percentual de ingressos gratuitos em eventos realizados em espaços públicos para pessoas assistidas pelo Centro de Referência de Assistência Social-CRAS, sendo que os menores de idade e pessoas com deficiências que necessitem de acompanhante, ambos terão direito à concessão de ingressos, o Município não possui competência para legislar sobre o tema, uma vez que a propositura se enquadra nas matérias previstas no **artigo 24, inciso I, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 66/2025 - PL nº 14.584 – fls. 2)

O art. 24 da Constituição Federal enumera as matérias cuja disciplina é de competência legislativa concorrente dos entes federativos, entre as quais se encontra, no inciso inciso I, a “direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico”.

O parágrafo 1º do artigo 24 estatui que “No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”.

A norma geral é a Lei Federal nº 12.933/13, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos (...)”. Em seu art. 1º, §§ 8º e 9º, a norma estabelece que "farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento" e "também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos (...)”.

Assim, há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

O benefício da entrada gratuita não é assunto, propriamente, de interesse local (Constituição Federal, artigo 30, inciso I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional, pois este benefício é uma hipótese de intervenção do Poder Público no domínio econômico que afasta o princípio da livre iniciativa e da liberdade econômica. No presente caso, não há interesse local, pois na **justificativa do Projeto de Lei não foi demonstrado interesse local específico que pudesse justificar o tratamento diferenciado pela lei municipal em relação a lei federal.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 66/2025 - PL nº 14.584 – fls. 3)

Também não é o caso de suplementação da legislação federal, como disposto no artigo 30, inciso II, da Constituição Federal. A suplementação, consoante o próprio dispositivo constitucional, só é possível “no que couber”. E aqui não é viável, pois significaria inovar a disciplina federal, e não simplesmente complementá-la. Afinal, o **projeto de lei nº 14.584** cria nova hipótese de benefício (gratuidade de ingresso) não previsto no regramento federal (meia entrada) e, ainda, viola os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal). Além disso, a lei concede o benefício a pessoas não previstas na lei federal, como o seu art. 1º parágrafo 2º, a concessão do ingresso limitado a até 4 unidades por família.

Diante disso, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral por se tratar de política nacional, inclusive recentemente o **Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 10.265, de 25 de outubro de 2024, de Jundiaí, pelos mesmos motivos expostos:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade Lei Municipal nº 10.265, de 25 de outubro de 2024, que “Assegura a gratuidade no acesso de acompanhante de pessoa com deficiência nos casos e locais que especifica” Matéria relacionada ao Direito Econômico, de competência legislativa concorrente (art. 24, I, CF) **Assunto já disciplinado na Lei Federal nº 12.933/13, cuja redação prevê a concessão de meia-entrada para os mesmos beneficiários abrangidos pela lei municipal impugnada Concessão de gratuidade que extrapola os limites da competência legislativa suplementar dos municípios Ausência de particular interesse local que justifique o tratamento diferenciado ao grupo social abrangido - Substituição da norma federal pela legislação local, e não simples complementação - Gratuidade total que configura, também, ofensa aos princípios que regem a atividade econômica (art. 170, CF) - Ação julgada procedente.**

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2394889-96.2024.8.26.0000, rel. Des. Luciana Almeida Prado Bresciani, j. 12 março 2025.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 66/2025 - PL nº 14.584 – fls. 4)

A Constituição de 1988 define as competências exclusivas de cada um e as atribuições concorrentes e comuns de cada ente da federação, ou seja, distribui as competências entre os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) não podendo haver invasão de competência entre eles. A competência suplementar do Município não pode contrariar matéria que já foi disciplinada no âmbito federal, em detrimento do pacto federativo. Assim, o Projeto de Lei 14.584/2025 possui uma inconstitucionalidade formal por violação do artigo 24, inciso I e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal, e por infringência ao preceito do pacto federativo. Bem como, o Projeto de Lei é materialmente inconstitucional, pois a concessão de ingresso gratuito que viola o princípio da livre iniciativa e livre concorrência (art. 170 da Constituição Federal).

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.584**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA